

**Assunto** **CONTRARECURSO - TOMADA DE PREÇOS 11 2022 -  
REVITALIZAÇÃO ESTÁDIO MUNICIPAL MÁRIO CARDOSO**

**De** <licitacoes@totalgrass.com.br>

**Para** <licitacao@sarzedo.mg.gov.br>

**Data** 31.10.2022 16:52



- 
- Contrarrazões De Recurso Administrativo Sarzedo.MG (2).pdf (2.3 MB)

Sr. Breno

Boa tarde

Encaminho anexo, contrarecurso referente a Tomada de Preços 011/2022, objeto: "Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de revitalização do Estádio Municipal Mário Cardoso, situado na Rua Campo Florido, s/n, Bairro Brasília, 2ª seção, Sarzedo/MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra".

**Solicitamos confirmar recebimento**

LICITANTE: L.G.B. EIRAS EIRELI

CNPJ: 13.296.533/0001-04

Fico à disposição,

Obrigada,

Rosemary Silva

Representante

L.G.B. EIRAS EIRELI

(11) 999558530



## CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do certame em epígrafe prevê que, interposto recurso, os demais licitantes poderão impugná-lo em até 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência, vejamos:

5.1 A licitante, após informada das decisões da Comissão de Licitação, no tocante a habilitação ou julgamento de Proposta de Preços e se dela discordar, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da intimação do ato ou da lavratura da Ata.

5.2 Interposto o recurso, nos termos do subitem 5.1, **dele se dará ciência aos demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.** (grifo nosso)

Considerando que a ciência da interposição do recurso ocorreu em 25/10/2022, tem-se que o **prazo final para a apresentação das contrarrazões do Recurso é 01/11/2022**, portanto, tempestivo.

### II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrida participou da Licitação nº 11/2022 (Modalidade Tomada de Preço), que foi realizada no dia 13/10/2022, cujo objeto é a *"Contratação de empresa especializada de engenharia para execução de serviços de revitalização do Estádio Municipal Mário Cardoso, situado na Rua Campo Florido, s/n, Bairro Brasília, 2ª seção, Sarzedo/MG, incluindo o fornecimento de materiais e mão de obra"*.

Apresentados os envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, a Comissão de Licitação iniciou com a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos participantes.

Ao analisar os documentos de habilitação apresentados, a Comissão de Licitação, a princípio, não havia localizado o CRC da empresa Nyom dentro do envelope de habilitação.

Após ser informada pelo seu representante que tal documento havia sido incluído no envelope, a Comissão verificou que o citado documento estava dentro do

Este documento foi assinado digitalmente por Luis Gustavo Baptista Eiras. Para verificar a validade das assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4003-9A17-A720-C312.

envelope de habilitação, razão pela qual o não havia motivos para que a Nyom fosse inabilitada.

O representante da empresa Recorrente (Quantum), informou que gostaria de interpor recurso, mas de fato sua pretensão restou preclusa, dado que o documento estava dentro do citado envelope, e, portanto, incabível recurso contra a habilitação da empresa Nyom.

Ademais, ainda que fosse o caso de a empresa Nyom não tivesse de fato apresentado, a Comissão poderia ter diligenciado e solicitado ao representante que entregasse o CRC à Comissão.

Pois bem. Esse ponto sequer deveria ter sido levado em consideração no referido recurso, uma vez que a empresa Nyom apresentou a proposta mais elevada, razão pela qual em nada influenciaria no resultado da licitação em comento.

Assim, a habilitação ou a inabilitação da empresa Nyom em absolutamente nada alteraria o resultado do certame.

Ultrapassado este ponto, que a nosso sentir não deveria ser objeto de discussão no recurso apresentado, posto que restou precluso quando da verificação do documento pela empresa Nyom, adentraremos ao ponto suscitado com relação aos documentos que acompanham a proposta da empresa Recorrente, LGB Eiras.

Aduz a Recorrente que a empresa LGB Eiras não apresentou a Planilha de Composição de Custos, o que afronta o item 2.5.1 do Edital, que não se revela a verdade dos fatos, uma vez que **TODOS OS DOCUMENTOS previstos no Edital foram devidamente apresentados pela empresa LGB Eiras, inclusive a referida Planilha.**

Como de praxe, todos os licitantes tiveram livre acesso aos documentos que foram apresentados pelos participantes, os quais foram rubricados por todos os presentes, inclusive pelo representante da Recorrente.

Além do mais, convém lembrar que todos os envelopes estavam devidamente lacrados e que foram abertos somente na presença de todos os participantes, fato este que ratifica a ciência de que **TODOS OS DOCUMENTOS, em especial a Planilha de Composição de Custos, foram devidamente apresentados pela LGB Eiras.**

Documento assinado digitalmente por Luis Gustavo Baptista Eiras. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4003-9A17-A720-C312.

Inconformada com a vitória da empresa LGB Eiras, a Recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo sem motivos que o embasem, que o torna manifestamente protelatório.

A empresa Recorrida, certa de que satisfaz todos os requisitos do Edital, apresenta, nesta oportunidade suas contrarrazões de recurso, a fim de que seja mantida como vencedora do certame.

### **III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL: APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

Aduz a Recorrente que a empresa Recorrida LGB Eiras não teria apresentado a Planilha de Composição de Custos, ferindo de morte o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o que não se revela verdadeiro, conforme será demonstrado a seguir.

O Edital, em seu item 2.5.1, assim prevê:

*2.5.1 A proposta comercial deverá ser apresentada digitada, em papel timbrado ou com carimbo padrão do CNPJ, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, com no máximo 02 (duas) casas decimais, preferencialmente no padrão apresentado como Anexo I, (apresentação da Carta Proposta), acompanhada da Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro e planilha de composição de custos. grifo nosso)*

Primeiramente, frise-se que a empresa Recorrida LGB Eiras atendeu todos os requisitos previstos no Edital ao apresentar a totalidade dos documentos lá exigidos, em especial a Planilha de Composição de Custos, que é documento imprescindível para a apresentação da proposta.

Importante destacar desde já, conforme consta da própria Ata, **a Comissão decidiu enviar a melhor proposta classificada para análise do corpo técnico da Secretaria de Obras se manifestar, justamente por se tratar de documento complexo**, cujo trecho destacamos abaixo (Primeiro parágrafo da segunda folha da Ata):

***Dada a complexidade da análise de composição de custos da proposta melhor classificada, a Comissão decidiu por abrir diligência para que o corpo técnico da Secretaria de Obras se***

*manifestasse quanto ao atendimento as exigências técnicas do edital. (grifo nosso)*

Após o órgão técnico analisar os documentos apresentados pela empresa Recorrida LGB Eiras, notou-se que a Planilha de Composição de Custos foi apresentada de modo correto e adequado, **de modo que foi plenamente possível a verificação da exequibilidade da proposta e sua viabilidade técnica pela Secretaria de Obras**, a qual se posicionou da seguinte forma:

**Os preços unitários da proposta são compatíveis com os preços de referência do SINAPI, SETOP e Pesquisa de Mercado conforme Orçamento-base da Licitação aprovado anteriormente pela CAIXA. (grifo nosso)**

Assim, resta claro que o próprio corpo técnico deu seu parecer no sentido de que os preços, condições e tempo de execução apresentadas pela Recorrida LGB Eiras **atenderam aos requisitos previstos no Edital**, caindo por terra a alegação trazida pela Recorrente.

Caso houvesse alguma inconsistência na proposta ou documentos que a acompanhou, certamente o corpo técnico teria dado parecer desfavorável à proposta que lhe foi remetida para a análise, o que **NÃO OCORREU!**

De outra banda, é possível notar que a **tese apresentada pela empresa Recorrente é equivocada, pois a narrativa se constrói como se a empresa Recorrida LGB Eiras não tivesse apresentado a Planilha de Composição de Custos, o que certamente NÃO É A VERDADE DOS FATOS.**

Ao contrário do quanto alegado pela Recorrente, a empresa Recorrida LGB Eiras **APRESENTOU TODOS** os documentos exigidos no item 2.5.1 do Edital, em especial a Planilha de Composição de Custos, **a qual inclusive foi rubricada pelo representante da empresa Recorrente.**

Como se pode aferir, a Planilha de Composição de Custos está em total consonância com o Edital, a qual contém os 14 itens solicitados, dos quais 10 estão na primeira folha e 04 na segunda (vide documentos apresentados na proposta pela empresa Recorrida LGB Eiras), ou seja, a Planilha apresentada está correta!

Este documento foi assinado digitalmente por Luis Gustavo Baptista Eiras. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portalidssinaturas.com.br/443> e utilize o código 4003-9A17-A720-C312.

Assim, resta claro que a empresa Recorrida LGB Eiras **CUMPRIU RIGOROSAMENTE TODOS** os requisitos previstos no Edital, bem como apresentou a melhor proposta, razão pela qual devemos ser mantidos como vencedores do certame.

De outra banda, a empresa Recorrente tenta de todas as formas atacar o certame e aos participantes, mas sem sucesso, pois suas alegações são totalmente descabidas e alteram a verdade dos fatos, motivo pelo qual o Recurso apresentado **NÃO DEVE SER ACOLHIDO**.

Apenas por amor aos debates e sem delongar no assunto, e mesmo não sendo o caso ocorrido da forma como narrado, o Plenário do TCU assim já decidiu:

***A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.*** Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário). (grifo nosso)

***Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.*** (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo). (grifo nosso)

***Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta,*** quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário). (grifo nosso)

Se realmente fosse esse o caso dos autos, tem-se que a Comissão deveria promover diligências para correção da planilha, desde que não houvesse a majoração do preço, conforme disposto no Acórdão 3.340/2015, julgado em Plenário do TCU, *ipsis litteris*.

Este documento foi assinado digitalmente por Luis Gustavo Baptista Eiras. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4003-9A17-A720-C312.

Acórdão 3.340/2015 – Plenário TCU – Rel. Min. Bruno Dantas

**É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". (grifo nosso)**

Seria o caso da aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, que preveem que não se pode penalizar severamente algo que não seja grave, que é justamente o que seria observado, se a Recorrente tivesse razão em suas colocações, mas não é o que se extrai do Recurso apresentado.

Nas palavras do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 13 ed, p. 76):

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. (grifo nosso)

Ou seja, afastar a possibilidade de uma contratação mais vantajosa por exigências desproporcionais constituiria verdadeira violação à ordem jurídica, sobretudo aos Princípios acima elencados.

Assim, nota-se, então, que o Recurso manejado pela Recorrente é manifestamente procrastinatório e protelatório, dado que suas alegações são completamente infundadas, pelo que deve ser rechaçado de plano.

**Voltando à realidade do caso**, cumpre-nos dizer que, por todos os ângulos que se analise o Recurso apresentado, a Recorrente em nada tem razão, posto que a empresa Recorrida LGB Eiras **apresentou a Planilha de Composição de Custos em**

Este documento foi assinado digitalmente por Luis Gustavo Baptista Eiras. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 4003-9A17-A720-C312.

**consonância com as previsões editalícias – em total vinculação ao instrumento convocatório**, além de possuir a proposta largamente mais vantajosa, com exatos **R\$ 101.799,84 (cento e um mil e setecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)** a menos na diferença para a segunda colocada, ora Recorrente.

Assim, a empresa Recorrida LGB Eiras, além de ter apresentado a Planilha de Composição de Custos de forma correta, apresentou uma proposta que gera uma economia extremamente significativa ao erário, motivo pelo qual o Recurso apresentado deve ser rejeitado de plano.

Posto isso, resta devidamente comprovado que a empresa Recorrida LGB Eiras **ATENDEU TODOS OS REQUISITOS** do Edital, em especial com a descrição detalhada dos 14 itens na Planilha de Composição de Custos, motivo pelo qual devemos ser mantidos como vencedores do certame por apresentar a melhor e mais vantajosa proposta, por ser medida de Justiça.

#### IV – DOS PEDIDOS

Posto isso, considerando que a empresa Recorrida LGB Eiras apresentou todos os documentos exigidos no Edital, inclusive com a descrição pormenorizada dos itens na Planilha de Composição de Custos, requer-se o **NÃO ACOLHIMENTO** do Recurso apresentado, a fim de a Comissão mantenha como vencedora do certame a empresa LGB Eiras.

Finalmente, requer-se seja dado andamento nos trâmites internos para a assinatura do Contrato entre o Poder Público e a empresa LGB Eiras.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Bragança Paulista/SP, 31 de outubro de 2022.

**L.G.B EIRAS EIRELI**  
Rep. Legal Luis Gustavo Baptista Eiras

LUIS GUSTAVO BAPTISTA  
EIRAS:28167202844  
2844

Assinado de forma digital por LUIS GUSTAVO BAPTISTA  
EIRAS:28167202844  
Dados: 2022.10.31 14:20:17 -03'00'

CERTIFICAÇÃO  
ISO 9001

FIFA

20  
anos



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4003-9A17-A720-C312> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4003-9A17-A720-C312



### Hash do Documento

EC9D628C59085CF79F052B5ADCEBAAD4EA28351BF220D1491FD0EA5252FC9004

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/10/2022 é(são) :

Luis Gustavo Baptista Eiras - 281.672.028-44 em 31/10/2022

14:22 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital



**L. G. B. EIRAS - EIRELI**  
**CNPJ: 13.296.533/0001-04**